



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2021

(Do Sr. Lourival Gomes)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. LOURIVAL GOMES)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial pelo prestador do serviço de saneamento

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

Art. 45. ....

§ 13. É facultado ao usuário solicitar ao prestador do serviço de abastecimento de água a instalação, sem ônus, de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial da qual seja usuário final.

§ 14. O prestador de serviço deverá atender ao disposto no § 13 no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo da solicitação, ficando sujeito à penalidade definida pelo ente regulador, em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210078967300>

2

## JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico no Brasil ainda é um desafio, pois milhões de famílias ainda não tem acesso a serviços regulares de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Se há muito ainda a fazer, é preciso reconhecer, por outro lado, que a situação vem melhorando ao longo dos anos, principalmente no abastecimento de água, com a instalação de milhares de quilômetros de redes nos quatro cantos do País.

O aumento da cobertura, entretanto, não significa que os serviços estejam sendo prestados de forma plenamente satisfatória em todos os locais, muitos não contam com o fornecimento regular, onde ainda imperam os famosos “rodízios” de fornecimento de água.

Essa situação leva a um problema recorrente e que causa prejuízo enormes aos usuários: o superfaturamento das contas de água, causado pela entrada de ar nas tubulações de abastecimento. Ocorre que o ar que entra nas tubulações acaba acionando o hidrômetro e levando ao acréscimo no consumo, sem que, de fato, a água seja fornecida. Ou seja, em muitos casos, paga-se pelo ar como se água fosse. Uma verdadeira sabotagem contra o consumidor.

Já existe no mercado tecnologia que pode alterar essa situação e levar o consumidor a pagar o valor justo pela conta de água. Trata-se de dispositivo eliminador de ar, que, instalado em seção anterior ao hidrômetro, retira o ar da tubulação, impedindo que ele move o medidor e gere o “consumo inexistente”.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de obrigar que o prestador de serviço de abastecimento de água instale o dispositivo eliminador de ar gratuitamente, no prazo de trinta dias, quando o usuário solicitar. Em caso de descumprimento ele ficará sujeito à penalidade definida pelo ente regular dos serviços. Esperamos com essa medida, reduzir os casos de cobranças indevidas, propiciando uma relação de consumo justa entre prestador de serviços e consumidores.



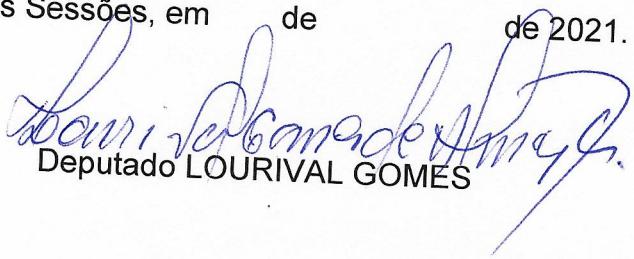
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210078967300>



\* C D 2 1 0 0 7 8 9 6 7 3 0 \* LexEdit

Dante do exposto, contamos com o apoio do nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado LOURIVAL GOMES

2021-9349



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210078967300>



\* C D 2 1 0 0 7 8 9 6 7 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas

edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o *caput* deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------